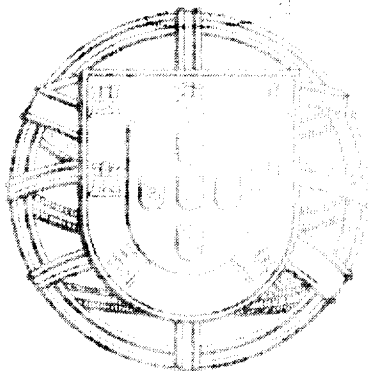




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 233/88:

Estabelece que os montantes disponíveis dos contingentes pautais de direito nulo instituídos pelo Decreto-Lei n.º 266/87, de 1 de Julho, sejam redistribuídos pelas empresas que em 1987 efectuaram importações de produtos abrangidos pelo referido decreto-lei 1462

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avisos:

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado, em conformidade com o artigo 37 da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas a Obrigações Alimentares, assinada na Haia a 2 de Outubro de 1973, que a Dinamarca depositou, a 7 de Outubro de 1987, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos o instrumento de ratificação da mesma Convenção.... 1465

Torna público ter o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado comunicado que a Dinamarca depositou, a 7 de Outubro de 1987, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos o seu instrumento de ratificação da Convenção Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões Refe-

rentes a Obrigações Alimentares, assinada na Haia a 2 de Outubro de 1973 e entrada em vigor a 1 de Agosto de 1976 1466

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado, em conformidade com o artigo 25 da Convenção sobre a Competência das Autoridades e a Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, assinada na Haia a 5 de Outubro de 1961, o seu instrumento de ratificação da mesma Convenção 1466

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado, nos termos do artigo 15, alínea d), da Convenção de Supressão da Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, assinada na Haia a 5 de Outubro de 1961, que Brunei Darussalam depositou, a 23 de Fevereiro de 1987, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos o instrumento de adesão à mesma Convenção 1466

Torna público ter o Acordo de Exploração da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT) sido assinado pelo Instituto Nacional de Telecomunicações do Panamá, pela Syarikat Telecom Malaysia Berhad e pelo Instituto Nicaraguense de Telecomunicaciones y Correos, em substituição dos anteriores signatários, respectivamente a Intercontinental de Comunicaciones por Satélite, o Departamento de Telecomunicações da Malásia e a Companhia Nicaraguense de Telecomunicações por Satélite 1466

Torna público terem sido adoptadas taxas de câmbio na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 de Março de 1988 1466

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA INDÚSTRIA E ENERGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

Portaria n.º 233/88

de 16 de Abril

Considerando que as quotas atribuídas a alguns dos importadores que se candidataram aos contingentes pautais de direito nulo instituídos pelo Decreto-Lei n.º 266/87, de 1 de Julho, não foram utilizadas na sua totalidade;

Atendendo a que, por um lado, nem todas as empresas que importaram em 1987 produtos abrangidos por aquele decreto-lei puderam por ele ser contempladas ou usufruir, em toda a sua extensão, dos benefícios no mesmo consagrados e que, por outro, os montantes das quotas não utilizadas se situam a níveis que se consideram significativos face às necessidades destas empresas e importa proceder à redistribuição pelas mesmas dos montantes ainda disponíveis;

Assim, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 266/87, de 1 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os montantes disponíveis dos contingentes pautais de direito nulo instituídos pelo Decreto-Lei n.º 266/87, de 1 de Julho, e que constam do anexo I à presente portaria serão redistribuídos pelas empresas que em 1987 efectuaram importações de produtos contemplados naquele diploma legal.

2.º — 1 — Só poderão beneficiar da redistribuição referida no número anterior os importadores que a ela se candidatem.

2 — As candidaturas deverão ser dirigidas ao director-geral da Indústria, remetidas sob registo com aviso de recepção ou entregues contra recibo na Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 11, 1092 Lis-

boa Codex, no prazo de quinze dias contado a partir da data da publicação da presente portaria.

3.º — 1 — Os montantes disponíveis de cada um dos contingentes serão distribuídos pelos importadores proporcionalmente às importações por cada um deles realizadas no ano de 1987 de mercadorias que, estando incluídas no anexo ao Decreto-Lei n.º 266/87, não beneficiaram da suspensão da cobrança dos respectivos direitos.

2 — Para o efeito e sob pena de não serem consideradas, as candidaturas deverão fazer-se acompanhar de:

- a) Elementos relativos às importações efectuadas em 1987 dos produtos incluídos em cada um dos contingentes, de acordo com o mapa-resumo indicado no anexo II;
- b) Facturas relativas a todas as importações referidas na alínea anterior, devidamente ordenadas e identificadas com os despachos respectivos;
- c) Boletins técnicos relativos aos produtos importados; no caso das fibras *substandard*, deverão ser apresentados boletins de análise emitidos pelo Instituto dos Têxteis.

4.º — 1 — A redistribuição a que se refere este diploma deverá estar concluída no prazo de 30 dias contado a partir da data da respectiva publicação.

2 — A Direcção-Geral da Indústria, uma vez efectuada a redistribuição, informará as Direcções-Gerais das Alfândegas e do Comércio Externo do resultado da mesma e os candidatos sobre os montantes que lhes foram atribuídos.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 30 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

ANEXO I

Lista a que se refere o n.º 1.º

Posição pautal	Designação	Subposição estatística	Montantes disponíveis Toneladas
32.09	Vernizes: tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamentos de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <i>white spirit</i> , em essência de terebintina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: A. Vernizes: tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamentos de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <i>white spirit</i> , em essência de terebintina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: ex II. Outros: — Soluções de poliuretanos para revestimentos e para tintas e vernizes	ex 32.09.150	19
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais) não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições: Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas ex X. Outros: — Revestimentos refractários usados para melhorar a superfície das peças fundidas	38.19.370 ex 38.19.845	160

[illegible]

Posição pautal	Designação	Subposição estatística	Montantes disponíveis — Toneladas
39.02	— Com massa volumica igual ou superior a 0,94 g/cm ³ : — Alto peso molecular, para filme — Alto peso molecular, para outros fins que não filme — Médio peso molecular	ex 39.02.050 ex 39.02.050 ex 39.02.050	155 543 826
	IV. Polipropileno: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: — Preparados para moldação ou extrusão: — Homopolímeros com Malt Index inferior ou igual a 1 ou superior a 12; homopolímeros modificados com fibra de vidro ou elastómeros	ex 39.02.210	3 481
	VII. Cloreto de polivinilo: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: — Tipo emulsão, para pastas	ex 39.02.431	314
40.07	Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis; fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada: ex A. Fios e cordas de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis: — Fio de borracha vulcanizada, nu, de secção redonda, acondicionado em carretos ou em <i>king spool</i> , que não dos títulos 75, 90 e 100	ex 40.07.110	6
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama: ex A. Fibras têxteis sintéticas: — Fibras de poliéster, em rama, com um comprimento inferior a 65 mm e uma tenacidade superior a 53 CN/tax — Fibras de polipropileno — Fibras acrílicas <i>substandard</i> — Rama acrílica bicomponente, rama modacrílica, rama acrílica tinta na massa	ex 56.01.130 ex 56.01.170 ex 56.01.150 ex 56.01.150	20 29 1 750
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas: ex A. De fibras têxteis sintéticas: — Cabo acrílico bicomponente e cabo acrílico tinto na massa	ex 56.02.150	
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapos: ex A. De fibras têxteis sintéticas: — Poliésteres — Acrílicas	56.03.130 56.03.150	700 2 013
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação: ex A. Fibras têxteis sintéticas: — Acrílicas, <i>substandard</i> (a) e bicomponente	ex 56.04.150	350
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado: ex B. Outros: — Pára-brisas, constituídos por duas ou mais folhas contracoladas, com dimensões superiores a 1150 mm × 2200 mm ou 1350 mm × 1270 mm, para veículos	ex 70.08.700	9
ex 73.14	Fio de ferro macio ou aço revestido ou não, com excepção do fio isolado para usos eléctricos: — Que contenha em peso 0,25 % ou menos de carbono, cujo corte transversal na sua maior dimensão seja de menos de 0,80 mm: — Nu — Zincado — Revestido de cobre — Revestido de matérias plásticas artificiais — Revestido de qualquer outra forma, mas sem revestimento de matérias têxteis — Que contenha em peso 0,25 % ou menos de carbono, cujo corte transversal na sua maior dimensão seja de 0,80 mm ou mais: — Zincado — Revestido de qualquer material, com excepção do zinco, cobre ou matérias plásticas artificiais, mas sem revestimento de matérias têxteis — Que contenha em peso mais de 0,25 % de carbono: — Zincado — Revestido, com excepção do zincado, mas sem revestimento de matérias têxteis	73.14.010 73.14.110 73.14.130 73.14.150 ex 73.14.190 73.14.410 ex 73.14.490 73.14.910 ex 73.14.990	80 16 32 28 60 67 100 11 26

Posição pautal	Designação	Subposição estatística	Montantes disponíveis — Toneladas
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.ºs 73.06 a 73.14, inclusive: A. Aço fino ao carbono: ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: — Nu, com excepção do destinado ao fabrico de cabos de aço e do destinado a pré-esforço	ex 73.66.400	590
79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco: ex A. Em bruto: — Zinco electrolítico (lingotes) com, pelo menos, 99,95 % de Zn	ex 79.01.110	1 098

(a) Qualidade comprovada com boletim de análise emitido pelo Instituto dos Têxteis.

ANEXO II

Quadro a que se refere a alínea a) do n.º 2 do n.º 3.º

Empresa:

Contingente:

Subposição estatística:

Despacho de importação (número de ordem e delegação aduaneira)	Designação comercial do produto	Quantidades importadas (1987)		Número(s) da(s) factura(s)
		Com suspensão da cobrança de direitos	Sem suspensão da cobrança de direitos	

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado, em conformidade com o artigo 37 da

Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas a Obrigações Alimentares, assinada na Haia a 2 de Outubro de 1973, que, de harmonia com o artigo 30, parágrafo 2, da referida Convenção, a Dinamarca depositou, a 7 de Outubro de 1987, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos o seu instrumento de ratificação daquela Convenção.

Ao abrigo do artigo 34, parágrafo 1, da mesma Convenção, a Dinamarca fez as reservas previstas no seu artigo 26, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b).

A ratificação aplica-se também, com as mesmas reservas, às ilhas Féroé. Sob reserva de uma decisão ulterior da Dinamarca, a Convenção não se aplicará à Gronelândia.

Nos termos do seu artigo 35, parágrafo 2, a Convenção entrou em vigor para a Dinamarca e as ilhas Féroé a 1 de Janeiro de 1988.

Portugal é Parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério, 24 de Março de 1988. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado comunicado que a Dinamarca depositou, a 7 de Outubro de 1987, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos o seu instrumento de ratificação da Convenção Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões Referentes a Obrigações Alimentares, assinada na Haia a 2 de Outubro de 1973 e entrada em vigor a 1 de Agosto de 1976.

Conforme o seu artigo 35, parágrafo 2, aquela Convenção entrou em vigor para a Dinamarca a 1 de Janeiro de 1988.

No momento da ratificação, a Dinamarca fez, ao abrigo do artigo 34, parágrafo 1, da mesma Convenção, as reservas previstas no seu artigo 26, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b).

A ratificação aplica-se também, com as mesmas reservas, às ilhas Féroé. Sob reserva de uma decisão ulterior da Dinamarca, a Convenção não se aplicará à Gronelândia.

Portugal é Parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério, 18 de Março de 1988. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado, em conformidade com o artigo 25 da Convenção sobre a Competência das Autoridades e a Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, assinada na Haia a 5 de Outubro de 1961, que, ao abrigo do artigo 19, parágrafo 2, daquela Convenção, a Espanha depositou, a 22 de Maio de 1987, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos o seu instrumento de ratificação da mesma Convenção.

O instrumento de ratificação contém as seguintes reservas:

O Estado Espanhol limita a aplicação da Convenção seguinte a menores que possuam a nacionalidade do Estado contratante.

O Estado Espanhol reserva a competência das suas autoridades chamadas a decidir sobre os pedidos de anulação, de dissolução ou de atenuação do vínculo conjugal entre o pai e a mãe de um menor, com a finalidade de adoptar medidas de protecção da sua pessoa ou dos seus bens.

A Espanha designou como autoridade competente para dar ou receber as informações previstas no artigo 11 da Convenção a Secretaria General Técnica, Ministerio de Justicia, San Bernardo, 45, 28 015 Madrid.

A Convenção entrou em vigor para Espanha a 21 de Julho de 1987.

Portugal é Parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério, 21 de Março de 1988. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado, nos termos do artigo 15, alínea d), da Convenção de Supressão da Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, assinada na Haia a 5 de Outubro de 1961, que, em conformidade com o artigo 12, parágrafo 1, da mesma Convenção, Brunei Darussalam depositou, a 23 de Fevereiro de 1987, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos o seu instrumento de adesão à referida Convenção.

Em conformidade com o seu artigo 12, parágrafo 3, as disposições da Convenção entraram em vigor entre Brunei Darussalam e os outros Estados contratantes a 3 de Dezembro de 1987.

Portugal é Parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério, 18 de Março de 1988. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Acordo de Exploração da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT) foi assinado, a 14 de Setembro de 1987, pelo Instituto Nacional de Telecomunicações do Panamá, a 13 de Outubro de 1987, pela Syarikat Telecom Malaysia Berhad e, a 19 de Janeiro de 1988, pelo Instituto Nicaraguense de Telecomunicaciones y Correos, em substituição dos anteriores signatários, respectivamente a Intercontinental de Comunicaciones por Satélite, o Departamento de Telecomunicações da Malásia e a Companhia Nicaraguense de Telecomunicações por Satélite.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Março de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcelo de Zaffiri Duarte Mathias*.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolu-

mentos consulares a efectuar desde 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,015 1
Marco da República Democrática Alemã	0,012 9
Kuanza da República Popular de Angola	0,223
Florim das Antilhas Holandesas	0,013 5
Real saudita da Arábia Saudita	0,027
Dinar argelino	0,037 6
Austral argentino	0,032 9
Dólar australiano	0,010 1
Xelim austríaco/schilling	0,090 7
Franco CFA da República Centro-Africana	2,06
Dinar do Barein	0,002 75
Franco belga	0,264
Dólar das Bermudas	0,007 58
Boliviano da Bolívia	0,016 5
Cruzado brasileiro	0,65
Lev da Bulgária	0,006 43
Escudo de Cabo Verde	0,506
Dólar canadiano	0,009 33
Coroa da Checoslováquia	0,038
Iuan (Ren-Min-Bi) da China	0,027 8
Peso chileno	1,766
Libra cipriota	0,003 37
Peso colombiano	1,95
Peso cubano	0,005 35
Coroa dinamarquesa	0,049
Libra egípcia	0,016 8
Colón de El Salvador	0,007 24
Sucre do Equador	1,6
Dólar dos Estados Unidos da América	0,007 24
Markka da Finlândia	0,029 7
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,004 19
Quetzal da Guatemala	0,007 24
Dracma da Grécia	0,95
Peso da Guiné-Bissau	7
Florim holandês	0,013 7
Lempira das Honduras	0,007 24
Dólar de Hong-Kong	0,056 1
Forint da Hungria	0,342
Rupia indiana	0,095 4
Real iraniano	0,503
Dinar iraquiano	0,002 35
Libra irlandesa	0,004 77

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Coroa islandesa	0,267
Lira italiana	9,2
Iene do Japão	0,935
Dinar jordano	0,002 62
Novo dinar jugoslavo	9,5
Schilling do Quênia	0,115
Libra libanesa	2,68
Dólar liberiano	0,007 58
Franco luxemburguês	0,27
Kwacha do Malawi	0,018 1
Dirham marroquino	0,059 4
Peso mexicano	16,6
Metical de Moçambique	3,26
Córdoba da Nicarágua	0,007 24
Naira da Nigéria	0,031 2
Coroa da Noruega	0,048 5
Dólar da Nova Zelândia	0,010 9
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 8
Balboa do Panamá	0,007 58
Rupia do Paquistão	0,128
Guarani do Paraguai	6,66
Inti do Peru	0,466
Zloti da Polónia	2,77
Leu da Roménia	0,09
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,533
Franco CFA do Senegal	2,06
Dólar de Singapura	0,014 7
Coroa sueca	0,044
Baht da Tailândia	0,192
Dinar tunisino	0,005 93
Lira turca	8
Peso do Uruguai	2,12
Rublo da URSS	0,004 56
Bolívar da Venezuela	0,212
Zaire da República do Zaire	1
Kwacha da Zâmbia	0,057
Dólar do Zimbábwe	0,012 8
Dólar de Trindade e Tobago	0,027 2
Libra siriana	0,027 7

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 22 de Março de 1988. — O Subdirector-Geral, *Álvaro Gil Gonçalves Pereira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex